



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº 210, 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Regulamenta a aplicação do artigo 116, § 2º, da Lei Complementar nº 14, de 19 de dezembro de 2003, e dá outras providências"

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º É facultado ao contribuinte requerer a exclusão do lançamento de IPTU da área com restrições ambientais ou limitações administrativas, a qualquer tempo, mediante a doação ou dação em pagamento, em favor do Município, para a quitação da dívida tributária

Parágrafo único. Em caso de áreas de terras ou glebas em que não haja interesse de doação ou dação em pagamento pelo contribuinte, a concessão de benefício fiscal ficara a cargo do Chefe do Executivo Municipal

Art 2º O requerente devesa comprovar a sua propriedade, posse ou domínio util, por meio de documentação idônea e atualização dos dados pessoais e imobiliário no Cadastro Municipal

Art 3º O benefício poderá ser parcial em relação à fração do imóvel correspondente às áreas previstas na legislação ambiental e Plano Diretor do Município como de restrições ambientais ou administrativas, devendo o interessado providenciar o desmembramento ou a retificação do registro imobiliário

Art. 4º Fica autorizada a Secretaria Municipal da Fazenda a promover o cancelamento de cadastros de imóveis e respectivos lançamentos tributários quando inexistente qualquer lastro probatorio de posse, propriedade ou domínio util, sem qualificação completa do sujeito passivo da obrigação tributária

§ 1º Constatada a situação descrita no "caput", o referido imóvel sera cadastrado em nome do Município de Caraguatatuba

§ 2º Na hipótese de não pagamento de dívida tributária por lapso superior a três anos e constatado que o imóvel está abandonado, sem ocupação por terceiros, o Município promovera o instituto da arrecadação de bem vago

Art 5º Antes de realizar o cancelamento, o Setor de Cadastro devesa realizar levantamento previo, constando ficha cadastral, matricula se houver, foto aérea e relatório de debitos, avaliação prévia e historico cadastral, para análise da Secretaria de Assuntos Jurídicos que levara o fato ao conhecimento do Chefe do Executivo



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

Art. 6º Loteamentos irregulares ou clandestinos que foram cadastrados em lotes sem o regular registro no Cartório de Registro de Imóveis, também, deverão ser realizados os levantamentos descritos nos artigos 4º e 5º, bem como informações sobre sobreposição, descaracterização e invasões consolidadas para fins de desapropriação por interesse social ou interesse público ou para fins de regularização do lançamento tributário que deve espelhar a descrição contida em matrícula ou transcrição, quando houver, evitando-se parcelamento irregular do solo

Parágrafo único. Constatado o fracionamento da área em lotes, apenas, no cadastro municipal, deveser realizada a revisão dos lançamentos dos últimos cinco anos, e cancelados o período anterior por nulidade do lançamento

Art. 7º O benefício pleiteado será concedido por ato do Secretário Municipal da Fazenda, mediante parecer favorável emitido pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, com exceção à ressalva do parágrafo único do artigo 1º

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, especialmente o Decreto Municipal nº 65/2013

Caraguatatuba, 10 de dezembro de 2014


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado em 17/12/2014
No Jornal Local Expresso
Caraguatatuba - Ed. 1109